



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

160/2021

Cet. 1111, para os fins da Lei, que está
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Data: 07/04/2021
Vota Nívea Sá
Secretaria Executiva do Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.361/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Dispõe sobre o direito dos idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e demais pessoas interessadas em receber o benefício a atendimento em unidade de saúde mais próxima em suas residências, no Estado da Paraíba.”*.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas. E o faço nas razões que me foram repassadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

A obrigação instituída às Unidades Públicas de Saúde de forma genérica e irrestrita fere a lógica do Sistema Único de Saúde, marcado pelo critério de regulação única para resguardar equidade e isonomia entre os usuários. O projeto de lei nº 1.361/2019 fere frontalmente esses princípios. Ademais, sem organização administrativa para verificar a possibilidade de atendimento, poderá haver caos nas unidades de saúde.

Com a devida vênia, a atividade legislativa não pode desconhecer a realidade do sistema de saúde. O dia-a-dia das unidades de saúde, o sistema de regulação e o conhecimento médico é que devem definir critérios de prioridade.

Além disso, enfatize-se que sob o prisma jurídico-constitucional,



ESTADO DA PARAÍBA

a matéria de que trata o projeto de lei ora em análise está incluída na esfera de competência legislativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**.”. *(grifo nosso)*

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconsti-



ESTADO DA PARAÍBA

tucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). *(grifo nosso)*

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJe de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJe de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJe de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, como dito acima, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 0897/2021/ATN/SES-PB, por sua Assessoria Técnico Normativa, argumentou sugerindo “a não aprovação do referido projeto, pois o mesmo não traz relevância, uma vez que os direitos desta população já estão garantidos no Sistema Único de Saúde-SUS, considerando a Política Nacional de Atenção Básica e os Estatutos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, bem como a existência de

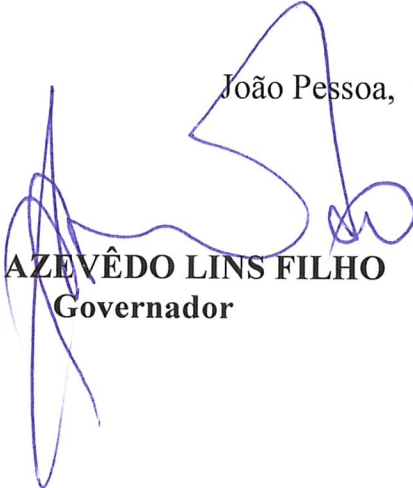


ESTADO DA PARAÍBA

legislação que regulamenta as ações e serviços de saúde. ”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.361/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 665/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.361/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
João Pessoa, 06/04/2021
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre o direito dos idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e demais pessoas interessadas em receber o benefício a atendimento em unidade de saúde mais próxima em suas residências, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e demais pessoas interessadas em receber o benefício no atendimento em unidade de saúde mais próxima de sua residência.

§ 1º O direito assegurado no *caput* deste artigo requer a apresentação de documento capaz de comprovar o local de residência da pessoa beneficiária do direito.

§ 2º A prioridade mencionada no *caput* dever ser compatível com a disponibilidade, complexidade e demais critérios de regulação dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
07/04/2021
Veto duvidoso
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador